

40

LEI N: 1.306

"INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - I.V.V."

O povo de Itiá, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I.V.V., ora instituído.

Art. 2º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - I.V.V., tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do município.

Art. 3º - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - local de venda:

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 4º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 5º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Art. 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres do município até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeitar-se à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração,

contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa monetária:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação do débito.

12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento.

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Didrio, exigência do C.N.P.;

III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que

a juízo do fisco, se referam a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13^o - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar

b) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UF:

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) por emitir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

- e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF, por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

V - multa equivalente a 45% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III - alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14º - O IUV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 15º - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

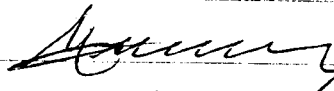
ando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir.

tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ilói, 08 de dezembro de 1988

PAULO JOSÉ DA SILVA
- Prefeito Municipal


IRAI MENDES DE SOUZA
- chefe de Gabinete


EDSON FREITAS
- Secretário Executivo